



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Magé

RUA SALMA REPANI, 114 - Bairro: VILA VITÓRIA - CEP: 25900-409 - Fone: (21)3218-6513 - www.jfrj.jus.br - Email: 01vf-ma@jfrj.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 0182854-55.2017.4.02.5114/RJ

AUTOR: ALLANIS DA SILVA COSTA

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação proposta por ALLANIS COSTA em face da União Federal por meio da qual a autora requer a condenação da ré a reintegrá-la ao serviço ativo, sustentando a licença médica infundada a que está sendo submetida. Requer, ainda, a emissão de nova identidade respeitando sua identidade de gênero, além da emissão de documentos internos em conformidade com o mesmo e, por fim, o uso do alojamento conforme o gênero autoidentificado.

Como causa de pedir sustenta que, em 10.01.2010, ingressou nos quadros da Marinha como aprendiz de marinheiro, sendo em 2013 promovida a cabo. Na época, a autora ainda vestia roupas masculinas. No ano seguinte, a militar iniciou seu tratamento hormonal no Hospital Universitário Pedro Ernesto (HUPE).

Todavia, em 2015, após informar que estava em processo de transição de gênero no ambulatório transexualizador, foi posta compulsoriamente de licença médica. Desde então as licenças foram renovadas, o que tem diminuído o seu coeficiente de aptidão, inviabilizando que possa fazer a prova para sargento e conseguir a estabilidade na carreira. O avaliador teria, inclusive, retirado pontos da requerente, pois alega não ter tido condições de avaliar seu desempenho.

Acresce, ainda que, a ré nega seu direito de usar o uniforme feminino e a dispensa do corte de cabelo. A autora, inclusive, estaria sem o seu documento de identidade, pois a Marinha se nega a emitir o mesmo se a foto não for com a militar de cabelos presos, uniforme masculino e sem maquiagem.

Documentos anexados no anexo 1, dentre os quais a guia de acompanhamento médico que comprova a renovação das diversas licenças médicas deferidas a partir de 09.10.2015. No documento de fls.31 consta a recomendação do Capitão-tenente Hugo Leonardo para que a autora seja autorizada a usar trajes femininos e dispensada do corte de cabelo.

No Comunicado nº 01-51- EA-IISG/2015 , a Diretoria da Marinha comunica a militar que a mesma recebeu parecer desfavorável à participação no processo seletivo ao Exame de Admissão ao Curso Especial de Habilitação para Promoção a Sargento:

“ O parecer desfavorável da CPP foi motivado pelo fato da Praça possuir um conjunto de contravenções disciplinares na carreira, possuir contravenção cuja pena implicou na imposição de dias de prisão; ter apresentado declínio nas últimas avaliações da Aptidão para a Carreira; e possuir a Aptidão Média para a carreira e média do pendor para acesso a graduação de 3SG,



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Magé

ambas, abaixo da média aritmética dos demais concorrentes (média das AMC dos demais concorrentes, já subtraído o desvio padrão : 4,32 – AMC do militar: 3,90 e média do pendor dos demais concorrentes, já subtraído o desvio padrão: 6,57 – pendor do militar: 5,00)”

Na reconsideração de parecer datada de 17 de agosto de 2016, o Capitão de Mar e Guerra, Comandante Alexandre Tito dos Santos Xavier, informa que :

“ (...) o referido militar, por ocasião das punições relacionadas ao ano de 2013, estava passando por fortes transtornos psicológicos, em virtude de agressão sofrida e ainda, devido ao agravo do quadro de saúde de sua genitora, diagnosticada com câncer de mama, a qual veio a falecer em meados de 2014. Cabe ressaltar que o militar em tela possui atualmente sua pontuação máxima de comportamento e não mais incorreu em qualquer Contravenção Disciplinar.

3. Participo que este Comando é de parecer FAVORÁVEL ao pleito do requerente.”

O requerimento para uso do nome social efetivado perante a Marinha, em 21 de junho de 2017, foi indeferido por falta de previsão legal específica (fls.56, EV01).

Às fls. 70 o Setor de Perícias da Unidade Docente Assistencial de Psiquiatria informa que:

“ Levo ao conhecimento deste serviço que a paciente Allan da Silva Costa (ALLANIS) RE. No HUPE 001798134, apresenta condições previstas na Resolução nº 1.955/2010 do Conselho Federal de Medicina, publicada no Diário Oficial da União de 03 de setembro de 2010, que dispõe sobre cirurgia de transgenitalismo (CID-10, F-64), ou seja:

1. *Tem o diagnóstico médico de transexualismo;*
2. *Apresenta desconforto com o sexo anatômico natural;*
3. *Exibe o desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto;*
4. *O distúrbio permanece de forma contínua e consistente por mais de dois anos;*
5. *Há ausência de outros transtornos mentais.”*

No documento de fls. 72(EV01), a Marinha informa que a autora deixou de ser identificada por estar em trajes civis e com o aspecto fisionômico incompatível com o seu registro no BDPES.

Atestado médico emitido pelo Professor Miguel Chalub, médico docente da UERJ, no sentido de que a autora está inscrita no “programa de cirurgia de transgenitalismo no Hospital Pedro Ernesto da UERJ, fazendo acompanhamento psicológico, psiquiátrico, urológico e endocrinológico, devendo ser submetido à cirurgia a partir de 2016, uma vez que se identifica com o sexo feminino.” (fls.104, EV01)

Às fls.116 consta o registro testemunhal do acidente em serviço sofrido pela autora que lesionou seu tornozelo.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Magé

Despacho determinando a emenda à inicial no EV03. Petição apresentando os dados e documentos necessários no EV06.

No EV 07 foi proferida decisão liminar nos seguintes termos:

“Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA formulado, apenas para determinar que a parte ré, no prazo máximo de 30 dias, emita nova identidade funcional da parte autora em que conste o nome social desta, bem assim que, em seus atos e procedimentos, passe a adotar o nome social da parte autora, de acordo com seu requerimento, tudo em conformidade com o disposto no Decreto nº 8.727, de 28/04/2016.”

Agravo interposto pela União no EV 16 e contestação apresentada no EV17. Em sua defesa a ré requer o indeferimento da gratuidade de justiça. No mérito, sustenta que o Poder Executivo, ao editar o Decreto 8727/16, teria exorbitado de suas atribuições. Nesse sentido, estaria em tramitação um projeto de Decreto legislativo com o fim de sustar a eficácia do ato do executivo. Aduz, ainda, que o sistema da Marinha deveria sofrer algumas modificações para atender o pedido do autor, mas não especifica quais seria tais mudanças.

No que se refere ao pedido de realização do exame de admissão ao curso especial de habilitação para promoção a sargento, a União sustenta que a autora possui em seu histórico onze contravenções disciplinares por ela cometidas, dentre elas, contravenções cujas penas impostas totalizam oito dias de prisão. Ainda segundo a requerida:

“Verifica-se, pois, que o parecer desfavorável emitido pela Comissão de Promoções de Praça (CPP) foi motivado pelo conjunto de punições disciplinares praticadas pelo autor; em razão de possuir médias para acesso à graduação de Terceiro-Sargento abaixo da média aritmética dos pendoros da turma menos o desvio padrão, demonstrando sua incompatibilidade com a nova graduação pretendida, ensejando, assim, a reprovação pela avaliação a que se submeteu.”

Outro óbice ao pleito autoral, segundo a União, seria a impossibilidade de sua permanência no Corpo de Praças da Armada, do Quadro de Praças da Armada, como operador de sonar, após a cirurgia de redesignação sexual, visto que tal posto apenas pode ser ocupado por pessoas do sexo masculino. Acresce, ainda que:

“Adicionalmente, torna-se mister deixar claro que o instituto de Requalificação previsto no PCPM não se aplicaria ao mesmo, já que é uma faculdade concedida à Administração que permite o reaproveitamento da praça que, embora apto para o SAM, por força de recomendações médicas emanadas de Inspeção de Saúde fique incapaz definitivamente de exercer tarefas inerentes à sua especialidade situação distinta da verificada no caso concreto.”

No EV 17, fls.214 a ré informa que foi dado cumprimento à antecipação dos efeitos da tutela.

Às fls. 264 (EV17) consta o parecer nº 273/2017 emitido pelo Centro de Perícias Médicas da Marinha, o qual analisa a situação do autor nos seguintes termos:

“De acordo com os Termos de Inspeção de saúde (TIS) nº 012.000.21957, 014.000.13968, 016.000.30520, 017.000.13291, 017.000.13294, 017.000.52515, 017.000.52583 e 017000.52584, atinentes ao autor, localizados no arquivo desse Centro, participo que:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Magé

Em duas sucessivas inspeções de saúde (IS) realizadas em oito de novembro de 2012 e seis de dezembro de 2012, o Autor foi considerado apto, sem que fosse observada nenhuma anormalidade significativa à avaliação médio-pericial

Em IS realizada em 16 de junho de 2015 pela junta regular de saúde 2 da Base Naval do rio de Janeiro (JRS2/BNRJ), o Autor foi considerado apto com restrições por apresentar sinais de entorse de tornozelo esquerdo.

Em cinco sucessivas IS realizadas no período de 9 de outubro de 2015 a 29 de junho de 2017, o Autor foi considerado incapaz temporariamente para o serviço ativo da marinha (SAM), por doença sem relação de causa e efeito com o serviço. Recebeu Licença para tratamento de saúde (LTS) por 180 dias. Registrada a observação de Transexualismo, em curso de programa de transexualização no Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Apresentava também ao exame, sinais de depressão e ansiedade. Permaneceu sob acompanhamento psiquiátrico na Unidade Integrada de Saúde Mental (UISM), alcançando remissão dos sinais de depressão. O autor foi submetido ao tratamento hormonal com prescrição e uso de estradiol, associado de ciproterona e atinilestradiol. Não foi indicada pelos especialistas a colocação de prótese mamária a pedido do autor. O problema ortopédico foi resolvido, não constituindo fator de inaptidão laborativa.

3. Conclusão

Face aos documentos analisados foi comprovado que o autor submetido à Inspeção de saúde, sendo considerado incapaz temporariamente para a atividade militar naval a partir de outubro de 2015 de forma interrupta.

Durante o período, o autor permaneceu sob acompanhamento psiquiátrico na UISM, obtendo remissão do quadro depressivo.

Além disso, o Autor declarou durante a avaliação médica que, por poder viver integralmente a sexualidade feminina, sente-se melhor.

Permaneceu sob seguimento na UERJ, até a alta. Informou que foi indicado naquele serviço o procedimento cirúrgico para mudança de sexo em agosto de 2016, posteriormente adiada e sem previsão atual para sua realização. Relatou também consultas no Serviço de endocrinologia do Instituto Estadual de Diabetes e Endocrinologia (IEDE) e no Serviço de Urologia da UERJ, em protocolo de transgenitalização.”

No EV 18 a autora apresenta petição, na qual informa que a tutela foi deferida quanto ao uso de seu nome social. No entanto, a Marinha ainda a obriga a vestir o uniforme masculino e a não colocar qualquer tipo de maquiagem.

Nova decisão proferida no EV 19, nos seguintes termos:

“Todavia, em face ao relato feito pela autora às fls. 301, entendo prudente esclarecer que a finalidade do Decreto nº8.727/2016 foi conferir tratamento digno aos travestis e transexuais. Em outras palavras, apesar do objetivo direto da norma relacionar-se ao nome funcional, a ideia subjacente ao seu texto é a de que o travesti ou transexual deve ser tratado pela sociedade conforme a identidade que os mesmos se conferem e não pelo constante da certidão de nascimento. Trata-se de irradiação direta do princípio da dignidade da pessoa humana, esculpido como um dos fundamentos do Estado Democrático do Direito (artigo 1º, inciso III da Constituição Federal). Não por outra razão, aliás, o parágrafo único do artigo 2º do Decreto em comento institui que: “É vedado o uso de expressões pejorativas e discriminatórias para referir-se a pessoas travestis ou transsexuais.” Ora, a mera modificação dos assentos funcionais, sem que seja permitido à autora a sua apresentação no serviço militar



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Magé

com uniformes e acessórios femininos reflete a perpetuação da discriminação e do tratamento pejorativo em face de sua peculiar condição. Há, nesse ponto, ofensa direta às finalidades do Decreto e da própria Magna Carta, que dispõem que a integração do travesti e do transexual na sociedade deve ocorrer forma digna e respeitosa.

Permitir somente o deferimento do nome social e não a mudança de sua apresentação pessoal é decisão que mantém a situação de constrangimento no âmbito no qual a autora exerce suas funções e em nada ofende o regular funcionamento da Marinha. Em verdade, entendo que a presença da militar no interior do órgão é fato que ensejará uma possibilidade de amadurecimento aos seus companheiros às questões de diversidade e respeito às escolhas alheias.(...)

Em face de todo o acima narrado, concluo que a proibição da autora em utilizar uniforme e acessórios femininos reflete a falta de consideração quanto à sua identidade de gênero e institui uma situação vexatória e de inferioridade. Por outro lado, não há na contestação, nenhum indício de que o tratamento da requerente em conformidade com a identidade social seja ato passível de causar qualquer problema no funcionamento das atividades militares. Assim, em análise perfunctória, defiro nova antecipação dos efeitos da tutela com a finalidade de permitir que a autora se apresente ao serviço militar com trajes militares femininos e os acessórios femininos que sejam permitidos nas normas militares para as mulheres em geral. A presente decisão passa a integrar a decisão anterior.”

No EV 27 consta petição da autora, na qual a mesma pontua que suas licenças foram renovadas de seis em seis meses, desde outubro de 2015, por doença sem causa e efeito com o serviço ativo, o que indicaria que a causa do referido ato não era o problema no tornozelo. A par disso, constam nas licenças em testilha o CID 64.0 (transexualismo) e F32 (depressão leve). Acresce que trabalhou usando bota ortopédica de janeiro a julho de 2015, o que indicaria que seu problema no tornozelo não era capaz de impedir o exercício de suas funções. Ao final requer:

1 – Que o encarregado de pessoal da marinha seja obrigado a justificar o motivo da queda de coeficiente da autora fundamentado e por escrito.

2- A realização de perícia médico – judicial para atestar e comprovar a capacidade da Autora para o trabalho.

3- A intimação da Ré para apresentar parecer técnico de porque entende que a autora se encontra incapaz para o trabalho e exercício de suas funções militares.

A decisão proferida no EV 32 manteve a gratuidade de justiça anteriormente deferida e deferiu a prova pericial requerida pela autora.

No EV 33, a autora junta parecer médico que concluiu que a entorse em seu tornozelo não impede seu retorno ao serviço ativo. Ainda segundo a militar, a Marinha estaria exigindo laudo psiquiátrico de transexualidade (documentos às fls. 332/334).

O MPF manifesta sua ciência em face de todo o processado no EV 37.

Informações juntadas pela União no EV 44. No parecer n° 99/2018, elaborado pelo centro de Perícias Médicas da Marinha, consta que:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Magé

“ em IS realizada em 16 de junho de 2015 pela Junta regular de Saúde 2 da Base Naval do Rio de Janeiro (JRS2/BNRJ), o Autor foi considerado apto com restrições por apresentar sinais de entorse do tornozelos esquerdo; c) em cinco sucessivas IS realizadas no período de 9 de outubro de 2015 a 29 de junho de 2017, o Autor foi considerado incapaz temporariamente para o Serviço Ativo da Marina (SAM), por doença sem relação de causa e efeito com o serviço. Recebeu licença para o tratamento de saúde por 180 dias.

(...) No parecer psiquiátrico da UISM, datado de 9 de abril de 2018, consta que a Autora tem diagnóstico de Transtorno de Identidade Sexual, Transexualismo (F 64 –CID-10), tendo informado que estava em acompanhamento psiquiátrico nessa unidade e havia usado medicação específica para tratamento de Transtorno misto de ansiedade e depressão.

(...) Inicialmente, cabe destacar que, segundo a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas relacionados com a Saúde (CID-10), publicada pela Organização Mundial da saúde, e que fornece códigos relativos à classificação de doenças e de uma grande variedade de sintomas, aspectos anormais, queixas, circunstâncias sociais e causas externas para ferimentos e doenças. O transexualismo é um transtorno do comportamento caracterizado pelo desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto (...)

Pelo exposto, resta claro que o transexualismo é reconhecido, até o presente momento, como patologia, como bem define a CID-10, a intenção de proposta para a futura CID-11, O CFM e o pronunciamento do STF. Do ponto de vista técnico, conforme explanado no Compêndio de Psiquiatria, publicado por autores consagrados, a disforia de gênero cursa com índices mais elevados de associação com outros transtornos psiquiátricos, pensamentos suicidas e até a possibilidade insatisfação pós-cirúrgica de transgenitalização, bem como repercussões na saúde e risco de complicações graves com o uso da terapia hormonal.”

Quesitos e indicação de assistente técnico pela União no EV 45.

Novas informações prestadas pela União no EV 46, no qual descreve a forma de avaliação dos militares em licença para tratamento de saúde (LTS):

“ (...) Cabe ressaltar que o militar nessa condição (TLSP) de acordo com a DGPM-313 no item 4.11, alínea 4.11.1. combinado com o item 4.10, alínea 4.10.3 terá sua avaliação gerada no módulo repetição, por meio do programa SISEAD-WEB, ou seja, será repetido o último conceito antes de entrar de LTPS até o término da mesma.

O procedimento acima descrito perdurou até o primeiro semestre de 2017, pois a partir do segundo semestre de 2017 a sistemática de avaliação para militares em LTSP (licença para tratamento de saúde própria) sofreu alteração e o militar nessa condição ficará sem avaliação até o fim da referida Licença.”

No documento de fls. 373 constam as punições do autor. Todas referem-se a faltas ou por ter saído de bordo quando em serviço no ano de 2013 (cinco faltas, um atraso e uma saída em serviço). Em 2015 foram mais duas faltas.

A decisão que julgou procedente o agravo interposto pela União em face da segunda decisão antecipatória da tutela consta do EV 48.

Laudo pericial no EV 56, no qual a conclusão foi pela plena capacidade da autora:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Magé

"Pela avaliação médica atual ao exame físico/mental e documentos médicos, não há alterações pelas doenças mencionadas que impeçam a autora de retornar ao trabalho. Realiza o tratamento hormonal, no entanto, não há efeitos colaterais que interfiram nas atividades laborativas, podendo tal tratamento ser combinado com seu trabalho. Dessa forma, considerando quadro patológico atual e profissão, concluo que está a parte autora apta para o trabalho militar e civil."

"O transexualismo, apesar de ter descrição em CID, não considero transtorno, mas uma identificação pessoal da autora, que de forma alguma interfere no trabalho militar. Apresentou ao exame de estado mental atual quadro totalmente compatível com qualquer atividade, sem nenhuma alteração psiquiátrica no momento."

Intimada acerca do laudo, a União não apresentou qualquer manifestação específica, somente reiterou os termos de sua contestação.

No EV 66 a autora informa que sua certidão de nascimento foi alterada para a inclusão de seu nome social. No EV 74 a União informa que foi cumprida a antecipação de tutela com a emissão de nova identidade funcional à autora.

Manifestação do assistente técnico da União no EV 77, no qual este entende que a autora estaria acometida de Transexualismo:

"Entendem os ATs que o quesito se refere a(s) patologia(a) atual(is) da periciada. Conforme verificado durante a Perícia e consulta aos Autos, no momento a periciada não é portadora de S93.4 (Entorse de tornozelo) nem de F32 (Episódio Depressivo). A patologia que acomete atualmente a periciada é F64.0 (Transtorno da Identidade sexual: Transexualismo)."

Os assistentes baseiam a incapacidade atual da autora em possíveis e eventuais efeitos que poderiam ser causados pelo tratamento hormonal. Não existe qualquer fato concreto, sintomatologia ou episódio recente que indique o afastamento da autora da atividade militar. Pelo contrário, o que se percebe da leitura dos autos é que seu afastamento das suas atividades laborais em razão suas condições pessoais é fato que estigmatiza e viola sua dignidade. Em outras palavras, ao impedir o exercício da profissão a pessoa capaz."

*(...) Os ATs concordam que, **no momento da entrevista psiquiátrica, a periciada não exibiu alterações psicopatológicas significativas**. Contudo, chamam a atenção na resposta oferecida dois pontos importantes: Os ATs concordam que **NÃO** é possível a cura completa do transtorno após tratamento; e Causa estranheza a afirmação do ilustre Sr. Perito do Juízo, segundo a qual, "o transexualismo, apesar de ter descrição na CID-10, não considero transtorno, mas uma identificação pessoal da autora". A rubrica F64.0 consta da Classificação Internacional de Doenças, publicação da Organização Mundial de Saúde, mais especificamente no V Capítulo, destinado aos Transtornos Mentais e do Comportamento. Segundo a citada publicação, o transtorno é entendido como "Um desejo de viver e ser aceito como um membro do sexo oposto, usualmente acompanhado por uma sensação de desconforto ou impropriedade de seu próprio sexo anatômico e um desejo de se submeter a tratamento hormonal e cirurgia para tornar seu corpo tão congruente quanto possível com o sexo preferido" (OMS, Classificação dos Transtornos Mentais e do Comportamento da CID-10: Descrições clínicas e diretrizes diagnósticas, ARTMED, 1993, p.210)."*

No EV80 a autora foi intimada para manifestar-se quanto à informação prestada pela Marinha de que teria ocorrido a sua reforma administrativa, visto que ultrapassado o período de dois anos na condição de agregado (art. 106, inciso III da Lei 6.880/80). Manifestação da autora aduzindo a ilegalidade da atuação da administração no EV 83, visto que a questão está sendo discutida nos presentes autos.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Magé

No EV 84 a Marinha foi intimada para apresentar o termo de saúde que justificou sua reforma. Termo de Inspeção que indica o Transsexualismo como a doença incapacitante consta do EV 100.

Parecer do MPF no EV 116, nos seguintes termos:

“A medida de reforma compulsória, justificada pelo fato de Allanis ser transexual, vista como uma doença pela Marinha do Brasil, está desatualizada, baseada em preconceitos e caminha no sentido oposto ao que tem sido empregado no trato das identidades de gênero atualmente.

É evidente que a transexualidade não impede o exercício de atividades laborativas de qualquer espécie. Não há a menor razoabilidade em aplicar ao servidor (civil ou militar) regras inerentes à incapacidade laboral.

São ilícitas condutas da Administração Pública civil ou militar, no sentido de tratar de forma diferenciada o indivíduo transexual e, apenas por este fato, se utilizar de licenças médicas, afastamentos ou mesmo redução de coeficiente de aptidão como forma de restringir os direitos dessa pessoa, com fundamento exclusivo em sua sexualidade. Desta forma, deve ser confirmada a decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela para determinar a retificação do nome e gênero da autora nos assentos militares e no tratamento interpessoal em seu ambiente de trabalho, além de sua reintegração ao quadro da Marinha, sem prejuízo à progressão funcional, computando-se o tempo de serviço durante todo o período em que esteve em licença para tratamento de saúde.”

No EV 118 o feito foi convertido para a realização de audiência com o fim de colher o depoimento pessoal da autora. Assentada e vídeos no EV 133.

Alegações finais da autora no EV 139 e da União no EV 141. Parecer do MPF pela procedência do pleito autoral no EV 143.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não existem quaisquer preliminares no presente feito.

A autora formulou diversos pedidos na exordial, dentre os quais: a obtenção de identidade funcional com seu nome social; a autorização para o uso de uniformes femininos; a permissão para o uso do alojamento feminino; a invalidade das licenças médicas deferidas e a invalidade das avaliações efetivadas com a consequente possibilidade de sua participação no Exame de Admissão ao Curso Especial de Habilitação para Promoção a Sargento.

O pedido relativo ao uso do alojamento feminino enquadra-se no tema 778 do STF[1], com declaração de repercussão geral e ainda não julgado. Tal fato impede o julgamento somente desse pedido.

Todavia, trata-se de pedido acessório em relação aos demais, visto que o principal pleito se refere ao seu retorno às atividades militares e à invalidade das licenças médicas concedidas desde 2015. Não é possível que, em razão de suspensão relativa a pedido acessório, todo o restante reste paralisado e a autora permaneça afastada de suas funções laborativas, mesmo inexistindo qualquer incapacidade, conforme atestado no laudo médico judicial.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Magé

Aplico ao caso o previsto no parágrafo único do art.354 do CPC, que permite o julgamento antecipado do mérito de apenas parte do processo. Passo a julgar, portanto, todos os demais pedidos e mantenho o feito suspenso somente quanto ao pedido de uso do alojamento feminino, até que o Supremo se pronuncie em relação ao Tema 778.

1. Das normas aplicáveis ao caso concreto.

Inicialmente, cabe ressaltar que a Constituição Federal prevê, entre o rol dos direitos individuais, a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, além da igualdade entre todos (art.5º). A par disso, a Magna Carta, em seu artigo 3º, inciso IV, veda a discriminação de qualquer natureza.

No âmbito internacional, o Pacto de San José da Costa Rica também estabelece o direito ao nome (artigo 18); o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica (artigo 3); o direito à liberdade pessoal (artigo 7.1) e o direito à honra e à dignidade (artigo 11.2).

A Assembleia das Nações Unidas, por sua vez, adotou a "Declaração sobre Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero", na qual também ressalta a vedação de discriminação em razão da orientação sexual dos indivíduos e da identidade de gênero. Relevante, ainda, o constante do art.3º dos Princípios de Yogyakarta, documento voltado para o tratamento dos direitos humanos nas áreas de orientação sexual e identidade de gênero:

“Toda pessoa tem o direito de ser reconhecida, em qualquer lugar, como pessoa perante a lei. As pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas devem gozar de capacidade jurídica em todos os aspectos da vida. A orientação sexual e identidade de gênero autodefinidas por cada pessoa constituem parte essencial de sua personalidade e um dos aspectos mais básicos de sua autodeterminação, dignidade e liberdade. Nenhuma pessoa deverá ser forçada a se submeter a procedimentos médicos, inclusive cirurgia de mudança de sexo, esterilização ou terapia hormonal, como requisito para o reconhecimento legal de sua identidade de gênero. Nenhum status, como casamento ou status parental, pode ser invocado para evitar o reconhecimento legal da identidade de gênero de uma pessoa. Nenhuma pessoa deve ser submetida a pressões para esconder, reprimir ou negar sua orientação sexual ou identidade de gênero.”

O tema em litígio, aliás, já foi abordado de forma paradigmática pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, na Opinião Consultiva nº24/2017 :

*“61.A Corte apontou que a noção de igualdade deriva diretamente da unidade da natureza do gênero humano e é inseparável da dignidade essencial da pessoa, frente a qual é **incompatível toda situação que, por considerar superior um determinado grupo, conduza a tratá-lo com privilégio; ou, inversamente, por considerá-lo inferior, tratá-lo com hostilidade ou de qualquer forma o discrimine do gozo de direitos que são reconhecidos para aqueles que não se consideram incluídos em tal situação.** Os Estados devem abster-se de realizar ações que, de qualquer maneira, sejam direcionadas, direta ou indiretamente, à criação de situações de discriminação de jure ou de facto. A jurisprudência da Corte também indicou que, na atual fase da evolução do direito internacional, o princípio fundamental da igualdade e não discriminação entrou no domínio da ius cogens. Sobre ele repousa a base jurídica da ordem pública nacional e internacional e permeia todo o ordenamento jurídico.*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Magé

63. A este respeito, o Tribunal estabeleceu que o artigo 1.1 da Convenção é uma norma de caráter geral cujo conteúdo se estende a todas às disposições do tratado, e estabelece a obrigação dos Estados Partes de respeitar e garantir o pleno e livre exercício dos direitos e liberdades nele reconhecidos "sem qualquer discriminação". Ou seja, independentemente da origem ou da forma que assuma, qualquer tratamento que possa ser considerado discriminatório em relação ao exercício de qualquer um dos direitos garantidos na Convenção é, per se, incompatível com a mesma. 151 A violação pelo Estado da obrigação geral de respeitar e garantir os direitos humanos, por meio de qualquer tratamento diferente que possa resultar discriminatório, ou seja, que não persiga fins legítimos, seja desnecessário e/ou desproporcional, gera responsabilidade internacional. 152 É por isso que existe uma ligação indissolúvel entre a obrigação de respeitar e garantir os direitos humanos e o princípio da igualdade e da não discriminação."

No campo doutrinário, o entendimento não é diverso. Segundo magistério do Desembargador do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Roger Raupp Rios, os direitos da sexualidade devem ser resguardados contra deliberações majoritárias, as quais, a despeito de invocarem “razões morais”, impõem às minorias escolhas pessoais, que passam a ser consideradas como o padrão a ser seguido por todos:

“De fato, na própria gênese da Declaração Universal dos Direitos Humanos e do constitucionalismo está a afirmação de certos direitos invioláveis e garantidos inclusive contra deliberações majoritárias. No caso da sexualidade, identidades e práticas estigmatizadas, uma vez subsumidas aos princípios básicos da igualdade e da liberdade, estão protegidas contra deliberações majoritárias que as violem. Nessa tradição do constitucionalismo e dos direitos humanos, inclusive, uma condição para a vida democrática é a preservação deste núcleo fundamental, já que sua afirmação não subverte a vida democrática; ao contrário, tal proteção é exigida pela democracia, regime que não se resume à vontade da maioria.

*A segunda objeção invoca razões morais, o argumento moralista. Tais direitos, simplesmente, não seriam direitos, pois, sendo contrários à moral, seriam deturpações valorativas. Esse argumento se aproxima do anterior na medida em que associa à dinâmica majoritária das democracias a defesa de uma moralidade também majoritária. A resposta a tal objeção, numa perspectiva que privilegia liberdade e igualdade, vem de John Stuart Mill (2015): **a única moralidade que a democracia pode acolher é a moralidade crítica, em que os argumentos do gosto, da tradição, do nojo e do sentimento de repulsa da maioria não podem ser finais, sob pena das ameaças do integrismo, do fundamentalismo das tradições, do autoritarismo vindo daqueles que se considerem iluminados.**[2]*

Em verdade, embora a liberdade seja princípio consagrado na Constituição, nas Convenções Internacionais e no debate público, no âmbito do direito à sexualidade ainda vicejam influências religiosas na aplicação do ordenamento jurídico. Nesse sentido, os esclarecimentos de Daniel Borillo:

*“A liberdade sexual é a capacidade de agir eroticamente, sem coação, e de se expressar sexualmente conforme escolha própria. A vontade e o consentimento constituem os pilares nos quais se fundamenta a liberdade sexual. Como qualquer outra liberdade, compõe-se de dois elementos indissociáveis: o direito do indivíduo a exercê-la e a obrigação de todos os membros da sociedade de absterem-se de interferir. O único limite dessa liberdade deveria ser aquele de não prejudicar o próximo. No entanto, quando pensamos na sexualidade como expressão da liberdade, deparamo-nos com o seguinte paradoxo: **as sociedades modernas que não deixam de festejar a autonomia do indivíduo e que proclamam a separação da Igreja e do Estado continuam, no entanto, abordando a moral sexual a partir de uma perspectiva religiosa**[3]*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Magé

Descabe, portanto, marginalizar situações divergentes do estilo de vida compartilhado pela maioria, com base em preconceitos sociais e morais que não se coadunam com o respeito à dignidade humana. Inconcebível, dessa forma, a existência de discriminação que impeça ou exclua qualquer minoria do acesso aos bens necessários à vida. Relevantes, novamente, as lições do Desembargador Raupp Rios:

“Um direito democrático da sexualidade, enraizado nos princípios dos direitos humanos e nos direitos constitucionais fundamentais, deve atuar simultaneamente no sentido do reconhecimento do igual respeito às diversas manifestações da sexualidade e do igual acesso de todos, sem distinções, aos bens necessários para a vida em sociedade. Reconhecimento e distribuição, nas palavras de Nancy Fraser, são categorias fundamentais para a compreensão dos paradigmas da justiça socioeconômica e da justiça cultural ou simbólica (FRASER, 1997), universos habitados por diversos direitos sexuais”.[4]

Das considerações efetivadas nesse primeiro tópico, pode-se inferir que as normas internacionais e a Constituição Federal vedam de forma expressa qualquer discriminação de gênero. Impensável nos dias atuais, portanto, a exclusão de um indivíduo dos elementos configuradores da sua dignidade em decorrência de opções sexuais que não refletem os valores da maioria.

2. Da possibilidade de adoção do nome social

Conforme já referido anteriormente, o direito à identidade pessoal é reconhecido de forma expressa e ampla no âmbito internacional e na Constituição Federal. Segundo referido pela Ministra Rosa Weber, no julgamento da ADI 4257, trata-se do “direito dos direitos” da pessoa humana, pois é, a partir dele que podem ser desenvolvidos os seus demais direitos :

“13. Direito à identidade pessoal, que compreende a identidade sexual e de gênero, é um dos direitos fundamentais da pessoa humana. Melhor explicando, o direito à identidade pessoal é o direito dos direitos da pessoa humana, porquanto apenas a partir do reconhecimento da identidade é que o indivíduo pode desenvolver sua personalidade, autonomia e lugar na comunidade a qual pertence.”

Por outro lado, é conceito assente, atualmente, que a conformação física externa não é a única característica definidora do gênero. A identidade de gênero relaciona-se, em última análise, com a construção individual, isto é, através de uma decisão livre e autônoma acerca da forma como o indivíduo se reconhece. Nos termos da já citada Opinião Consultiva da CIDH:

“88. Em vista disto, um aspecto central do reconhecimento da dignidade é a possibilidade de todo ser humano se autodeterminar e escolher livremente as opções e circunstâncias que dão sentido à sua existência, de acordo com suas próprias escolhas e convicções. Neste contexto, o princípio da autonomia da pessoa desempenha um papel fundamental, o que veda toda ação estatal que procure a instrumentalização da pessoa, isto é, que o converta em um meio para fins alheios às escolhas sobre sua própria vida, seu corpo e o pleno desenvolvimento de sua personalidade, dentro dos limites impostos pela Convenção. Desta forma, de acordo com o princípio do livre desenvolvimento da personalidade ou autonomia pessoal, cada pessoa é livre e autônoma para seguir um modelo de vida de acordo com seus valores, crenças, convicções e interesses. (...) 94. Neste ponto, deve-se lembrar que a identidade de gênero foi definida neste parecer como a experiência interna e individual do gênero como cada pessoa sente, o que pode corresponder ou não ao sexo atribuído no momento do nascimento. O que precede também leva à experiência



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Magé

*peçoal do corpo e outras expressões de gênero, como são a vestimenta e o modo de falar (supra, par. 32.f). Nesta linha, para esta Corte, o reconhecimento da identidade de gênero está necessariamente ligado à ideia de que **sexo e gênero devem ser percebidos como parte de uma construção de identidade que é o resultado da decisão livre e autônoma de cada pessoa, sem ter que estar sujeita à sua genitalidade.***

Das premissas acima, surge de forma evidente que o direito ao reconhecimento da identidade de gênero acarreta o direito à modificação do nome, nas hipóteses em que a opção da identidade sexual não corresponda ao gênero constante dos registros públicos originais[5].

Não se trata de mero formalismo, mas de uma necessidade para a realização das pessoas que sofrem de disforia de gênero, visto que, a cada situação em que seja necessária a apresentação do documento original, ocorre nova situação de constrangimento e vergonha. A CIDH pontua, ademais, que a ausência de reconhecimento do direito à identidade de gênero das pessoas transgênero contribui para reforçar e perpetuar comportamentos discriminatórios contra elas:

“134. Nesta opinião, já foi indicado que a falta de reconhecimento do direito à identidade de gênero das pessoas transgênero contribui para reforçar e perpetuar comportamentos discriminatórios contra elas (supra, Capítulo IV.B). Isso também pode aprofundar a sua vulnerabilidade aos crimes de ódio, ou à violência transfóbica e psicológica, 282 a qual constitui uma forma de violência por razões de gênero, guiada pela vontade e desejo de castigar pessoas cuja aparência e comportamento desafiam os estereótipos de gênero. 283 Da mesma forma, a falta de reconhecimento de sua identidade de gênero, pode levar a violações de outros direitos humanos, por exemplo, torturas ou maus tratos em centros de saúde ou de detenção, violência sexual, negação do direito de acesso à saúde, discriminação, exclusão e bullying em contextos de educação, discriminação no acesso ao emprego ou na atividade profissional, moradia e acesso à seguridade social.”

Nesse diapasão, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, na Opinião Consultiva 24/2017, declarou que a mudança de nome e a adequação dos registros públicos para que eles reflitam a adequação dos registros públicos é um direito protegido pela Convenção Americana:

“EXPRESSA O PARECER por unanimidade, que: 2. A mudança de nome e, em geral, a adequação dos registros públicos e dos documentos de identidade para que estes sejam conforme a identidade de gênero autopercebida constitui um direito protegido pelos artigos 3º, 7.1, 11.2 e 18 da Convenção Americana, em relação com o 1.1 e 24 do mesmo instrumento, pelo que os Estados estão obrigados a reconhecer, regular e estabelecer os procedimentos adequados para tais fins, nos termos estabelecidos nos pars. 85 a 116.

d) O reconhecimento da afirmação da identidade sexual e de gênero como uma manifestação da autonomia pessoal é um elemento constituinte e constitutivo da identidade das pessoas que se encontra protegido pela Convenção Americana em seus artigos 7 e 11.2 (supra, par. 98); e) A identidade de gênero e sexual está ligada ao conceito de liberdade, ao direito à vida privada e à possibilidade de todo ser humano se autodeterminar e escolher livremente as opções e circunstâncias que dão sentido à sua existência, segundo suas próprias convicções (supra, par. 93);

Tal, aliás, foi o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4275:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Magé

DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIIS OU PATOLOGIZANTES. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente”

Em sentido semelhante, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no bojo do Recurso Especial nº 1.626.739-RS, com relatório do Ministro Luis Felipe Salomão:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO PARA A TROCA DE PRENOME E DO SEXO (GÊNERO) MASCULINO PARA O FEMININO. PESSOA TRANSEXUAL. DESNECESSIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. 1. À luz do disposto nos artigos 55, 57 e 58 da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), infere-se que o princípio da imutabilidade do nome, conquanto de ordem pública, pode ser mitigado quando sobressair o interesse individual ou o benefício social da alteração, o que reclama, em todo caso, autorização judicial, devidamente motivada, após audiência do Ministério Público. “ (...) Sob essa ótica, devem ser resguardados os direitos fundamentais das pessoas transexuais não operadas à identidade (tratamento social de acordo com sua identidade de gênero), à liberdade de desenvolvimento e de expressão da personalidade humana (sem indevida intromissão estatal), ao reconhecimento perante a lei (independentemente da realização de procedimentos médicos), à intimidade e à privacidade (proteção das escolhas de vida), à igualdade e à não discriminação (eliminação de desigualdades fáticas que venham a colocá-los em situação de inferioridade), à saúde (garantia do bem-estar biopsicofísico) e à felicidade (bem-estar geral) (...)”

No caso dos autos, deve ser confirmada a tutela deferida, com vistas a que a autora tenha sua identidade militar emitida nos termos requeridos, conforme permite o Decreto 8.727/2016. No ponto, resta evidente que a foto do referido documento deve corresponder ao seu gênero declarado, sendo inconcebível que a requerente seja constrangida a usar uniformes masculinos ou a não usar maquiagem nesse momento. Entendimento contrário equivaleria a um mero reconhecimento formal do direito da autora, que se veria humilhada em usar traje que não corresponde ao seu gênero autodeclarado, justamente no momento em que começa a construir sua nova identidade.

3. Da possibilidade de uso de vestimentas femininas e dispensa do corte de cabelo.

No corpo da inicial, a autora relata que, embora sugerido pelo Capitão Tenente Sr. Hugo Leonardo, a “autoridade coatora” teria negado o direito da autora de usar uniforme feminino, o que, segundo suas palavras “deslegitima a identidade da autora como mulher transexual”:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Magé

“Em 06/07/2016 mesmo após ter sido sugerido pelo Capitão Tenente, Sr. Hugo Leonardo, o uso de uniforme feminino dispensa de corte de cabelo, a autoridade coatora peremptoriamente nega o direito da suplicante, inclusive a suplicante está sem documento de identidade porque a Marinha se nega a emitir somente se a demandante usar uniforme masculino, sem maquiagem e prender o cabelo, o que é desumano e totalmente arbitrário tendo em vista que deslegitima a identidade da autora como mulher transexual, sem sequer que um motivo legal para tal conduta.”

Trata-se de pedido constante do corpo da exordial e que, portanto, deve ser julgado pelo magistrado por ocasião da prolação da decisão definitiva. O pedido deve ser compreendido da leitura de todo o corpo da inicial e não apenas do título específico ao mesmo. Não é outro, aliás, o entendimento unânime do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema:

“EMEN: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO REQUERIDO. 1. Conforme a jurisprudência deste Tribunal, nos termos dos artigos 515 do CPC/73 e 1.013 do CPC/15, o recurso de apelação devolverá em profundidade a matéria ali impugnada. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o pedido deve ser extraído a partir de interpretação lógico-sistemática da petição inicial, ou seja, da análise de todo o seu conteúdo e não apenas da rubrica específica. 3. Incidência da Súmula 283/STF, dada a subsistência de fundamentos inatacados aptos a manter a conclusão do aresto impugnado. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. ..EMEN: (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1736501 2018.00.92583-0, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:07/10/2019 ..DTPB:.)

O referido pleito já foi analisado em análise perfunctória no EV19:

“Todavia, em face ao relato feito pela autora às fls. 301, entendo prudente esclarecer que a finalidade do Decreto nº8.727/2016 foi conferir tratamento digno aos travestis e transexuais. Em outras palavras, apesar do objetivo direto da norma relacionar-se ao nome funcional, a ideia subjacente ao seu texto é a de que o travesti ou transexual deve ser tratado pela sociedade conforme a identidade que os mesmos se conferem e não pelo constante da certidão de nascimento. Trata-se de irradiação direta do princípio da dignidade da pessoa humana, esculpido como um dos fundamentos do Estado Democrático do Direito (artigo 1º, inciso III da Constituição Federal). Não por outra razão, aliás, o parágrafo único do artigo 2º do Decreto em comento institui que: “É vedado o uso de expressões pejorativas e discriminatórias para referir-se a pessoas travestis ou transexuais.” Ora, a mera modificação dos assentos funcionais, sem que seja permitido à autora a sua apresentação no serviço militar com uniformes e acessórios femininos reflete a perpetuação da discriminação e do tratamento pejorativo em face de sua peculiar condição. Há, nesse ponto, ofensa direta às finalidades do Decreto e da própria Magna Carta, que dispõem que a integração do travesti e do transexual na sociedade deve ocorrer de forma digna e respeitosa.

Permitir somente o deferimento do nome social e não a mudança de sua apresentação pessoal é decisão que mantém a situação de constrangimento no âmbito no qual a autora exerce suas funções e em nada ofende o regular funcionamento da Marinha. Em verdade, entendo que a presença da militar no interior do órgão é fato que ensejará uma possibilidade de amadurecimento aos seus companheiros às questões de diversidade e respeito às escolhas alheias. Em sentido semelhante, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no bojo do Recurso Especial nº 1.626.739-RS, com relatório do Ministro Luis Felipe Salomão:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO PARA A TROCA DE PRENOME E DO SEXO (GÊNERO) MASCULINO PARA O FEMININO. PESSOA TRANSEXUAL. DESNECESSIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. 1. À luz do disposto nos artigos 55, 57 e 58 da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), infere-se que o



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Magé

princípio da imutabilidade do nome, conquanto de ordem pública, pode ser mitigado quando sobressair o interesse individual ou o benefício social da alteração, o que reclama, em todo caso, autorização judicial, devidamente motivada, após audiência do Ministério Público.

“ (...)Sob essa ótica, devem ser resguardados os direitos fundamentais das pessoas transexuais não operadas à identidade (tratamento social de acordo com sua identidade de gênero), à liberdade de desenvolvimento e de expressão da personalidade humana (sem indevida intromissão estatal), ao reconhecimento perante a lei (independentemente da realização de procedimentos médicos), à intimidade e à privacidade (proteção das escolhas de vida), à igualdade e à não discriminação (eliminação de desigualdades fáticas que venham a colocá-los em situação de inferioridade), à saúde (garantia do bem-estar biopsicofísico) e à felicidade (bem-estar geral) (...)”.

Em face de todo o acima narrado, concluo que a proibição da autora em utilizar uniforme e acessórios femininos reflete a falta de consideração quanto à sua identidade de gênero e institui uma situação vexatória e de inferioridade. Por outro lado, não há na contestação, nenhum indício de que o tratamento da requerente em conformidade com a identidade social seja ato passível de causar qualquer problema no funcionamento das atividades militares. Assim, em análise perfunctória, defiro nova antecipação dos efeitos da tutela com a finalidade de permitir que a autora se apresente ao serviço militar com trajes militares femininos e os acessórios femininos que sejam permitidos nas normas militares para as mulheres em geral. A presente decisão passa a integrar a decisão anterior.”

Reitero os termos da decisão referida e entendo também pela procedência do pedido de uso de trajes femininos pela autora. Acresço ao ponto apenas uma consideração final. O requerido pela militar é apenas e tão somente o uso dos trajes femininos da Marinha, ou seja, ela não pretende inovar ou desrespeitar as normas já existentes para as vestimentas das militares. O pedido da autora pretende manter o respeito aos uniformes da Marinha e apenas adequar o seu uso ao seu gênero auto identificado.

4.Do uso de alojamento conforme o gênero autoidentificado.

No ponto, vale referir que o pedido de uso do alojamento encontra-se albergado no tema 778 do STF, com declaração de repercussão geral, o qual dispõe:

RE 845779 RG / SC - SANTA CATARINA REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgamento: 13/11/2014 Publicação: 10/03/2015 Órgão julgador: Tribunal Pleno Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2015 PUBLIC 10-03-2015 Ementa: TRANSEXUAL. PROIBIÇÃO DE USO DE BANHEIRO FEMININO EM SHOPPING CENTER. ALEGADA VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A DIREITOS DA PERSONALIDADE. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. O recurso busca discutir o enquadramento jurídico de fatos incontroversos: afastamento da Súmula 279/STF. Precedentes. 2. Constitui questão constitucional saber se uma pessoa pode ou não ser tratada socialmente como se pertencesse a sexo diverso do qual se identifica e se apresenta publicamente, pois a identidade sexual está diretamente ligada à dignidade da pessoa humana e a direitos da personalidade 3. Repercussão geral configurada, por envolver discussão sobre o alcance de direitos fundamentais de minorias – uma das missões precípua das Cortes Constitucionais contemporâneas –, bem como por não se tratar de caso isolado.

Decisão: O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes e Cármen Lúcia. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Magé

constitucional suscitada, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes e Cármen Lúcia. Ministro ROBERTO BARROSO Relator

Tema

778 - Possibilidade de uma pessoa, considerados os direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana, ser tratada socialmente como se pertencesse a sexo diverso do qual se identifica e se apresenta publicamente.

Em razão da suspensão determinada pelo Supremo Tribunal Federal dos processos com pedidos semelhantes ao objeto da repercussão, suspendo o julgamento do processo somente em relação ao pedido em testilha. O uso do alojamento é pedido acessório ao pleito principal, qual seja, o de invalidade das licenças médicas e do retorno da militar ao serviço da ativa.

Não há qualquer justificativa processual que justifique que todos os demais pedidos sigam a sorte de pedido acessório, como já ressaltado anteriormente.

5. Da não consideração do transexualismo como uma doença.

Em primeiro lugar, cabe restar assentado que o transexualismo foi a causa determinante dos diversos afastamento médicos da autora e também o motivo de sua reforma. A partir de outubro de 2015, a autora passou a ser considerada incapaz temporariamente para o Serviço Ativo da Marinha por doença sem relação de causa e efeito com o serviço. Obviamente, a referida patologia não se referia à entorse de tornozelo objeto da inspeção de saúde realizada em junho de 2015, na qual a autora foi considerada apta com restrições.

Em outras palavras, após a lesão em seu tornozelo, decorrente de acidente em serviço, a autora foi considerada apta com restrições em razão de sequelas ainda existentes do mesmo. A partir de outubro de 2015 até a data de sua reforma, a patologia considerada para os sucessivos afastamentos foi a transexualidade.

Essa conclusão surge evidente da leitura do Parecer nº 99/2018 elaborado pelo centro de Perícias Médicas da Marinha (EV44):

“ (...) em IS realizada em 16 de junho de 2015 pela Junta regular de Saúde 2 da Base Naval do Rio de Janeiro (JRS2/BNRJ), o Autor foi considerado apto com restrições por apresentar sinais de entorse do tornozelos esquerdo; c) em cinco sucessivas IS realizadas no período de 9 de outubro de 2015 a 29 de junho de 2017, o Autor foi considerado incapaz temporariamente para o Serviço Ativo da Marina (SAM), por doença sem relação de causa e efeito com o serviço. Recebeu licença para o tratamento de saúde por 180 dias.

(...) No parecer psiquiátrico da UISM, datado de 9 de abril de 2018, consta que a Autora tem diagnóstico de Transtorno de Identidade Sexual, Transexualismo (F 64 –CID-10), tendo informado que estava em acompanhamento psiquiátrico nessa unidade e havia usado medicação específica para tratamento de Transtorno misto de ansiedade e depressão.

(...) Inicialmente, cabe destacar que, segundo a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas relacionados com a Saúde (CID-10), publicada pela Organização Mundial da saúde, e que fornece códigos relativos à classificação de doenças e de uma grande variedade



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Magé

de sintomas, aspectos anormais, queixas, circunstâncias sociais e causas externas para ferimentos e doenças. O transexualismo é um transtorno do comportamento caracterizado pelo desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto (...)

No EV 84 a Marinha foi intimada para apresentar o termo de saúde que justificou sua reforma. O referido Termo indica o Transexualismo como a doença incapacitante (EV 100).

Outrossim, na manifestação dos assistentes técnicos da União no EV 77, a indicação do Transexualismo como doença causadora do afastamento foi feita de forma expressa:

“Entendem os ATs que o quesito se refere a(s) patologia(a) atual(is) da periciada. Conforme verificado durante a Perícia e consulta aos Autos, no momento a periciada não é portadora de S93.4 (Entorse de tornozelo) nem de F32 (Episódio Depressivo). A patologia que acomete atualmente a periciada é F64.0 (Transtorno da Identidade sexual: Transexualismo).”

Todavia, desde 25 de junho de 2018, com a divulgação da décima primeira edição da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas relacionados com a Saúde, a OMS não classifica mais as identidades trans e travestis como doença. Elas apenas permanecem como “ condição relativa à saúde sexual” , com o escopo de que essa população continue recebendo políticas públicas de saúde em alguns países[6].

Em verdade, a condição da autora nunca lhe causou qualquer incapacidade para o exercício de suas atividades. A condição fática não foi alterada, somente a classificação médica modificou-se diante do entendimento acerca da inexistência de um padrão sexual a ser seguido pelo indivíduo.

Nesse sentido, não existindo qualquer comprometimento psicológico ou físico que impedisse o exercício das atividades laborativas pela autora, não há que se falar em incapacidade para o SAM. A nova classificação da OMS apenas veio corroborar situação fática, qual seja, a de que o transexualismo não prejudica seu desempenho profissional. Não por outro motivo, o laudo médico concluiu pela plena capacidade da autora para suas atividades laborativas.

Causa estranheza, no ponto, o fato da reforma da autora ter ocorrido após a nova classificação da OMS e quando pendente processo judicial em que se discutia justamente a legalidade das sucessivas perícias médicas concedidas à autora (fls.511).

As considerações feitas pelo corpo médico da ré vão ainda mais longe, no afã de afastar a autora de seu labor, ao utilizar como argumento para o afastamento um possível quadro patológico futuro da autora, com base em probabilidades estatísticas (EV 44):

“Pelo exposto, resta claro que o transexualismo é reconhecido, até o presente momento, como patologia, como bem define a CID-10, a intenção de proposta para a futura CID-11, O CFM e o pronunciamento do STF. Do ponto de vista técnico, conforme explanado pelo Compêndio de Psiquiatria, publicado por autores consagrados, a disforia de gênero cursa com índices mais elevados de associação com outros transtornos psiquiátricos, pensamentos suicidas e até a possibilidade insatisfação pós-cirúrgica de transgenitalização, bem como repercussões na saúde e risco de complicações graves com o uso da terapia hormonal.”



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Magé

Conforme relato feito na audiência, a autora teve um episódio depressivo somente no início de seu tratamento hormonal e, desde então, não teve qualquer outro problema psicológico. Na verdade, os sentimentos de angústia e frustração vivenciados a partir de então dizem respeito apenas à forma discriminatória como vêm sendo tratado pela Marinha do Brasil e não configuraram patologia capaz de afastá-la do SAM.

Inexistindo nos autos comprovação de doença psiquiátrica, pretender o afastamento e a reforma da autora apenas pela maior incidência desse tipo de doenças em transexuais acarretaria a necessidade de afastar todos os militares que tenham alguma predisposição genética a algum tipo de doença incapacitante. Ora, nesses casos, a probabilidade de incidência dessas patologias é maior nesses grupos e nunca, jamais, houve o uso desse argumento para algum militar que tivesse, por exemplo, casos anteriores de câncer entre seus familiares.

Os assistentes baseiam a incapacidade atual da autora em possíveis e eventuais efeitos que poderiam ser causados pelo tratamento hormonal. Não existe qualquer fato concreto, sintomatologia ou episódio recente que indique o afastamento da autora da atividade militar. Pelo contrário, o que se percebe da leitura dos autos é que seu afastamento das suas atividades laborais em razão suas condições pessoais é fato que estigmatiza e viola sua dignidade. Os próprios assistentes indicaram que, no momento da perícia, a militar não exibia alterações psicológicas significativas:

(...) Os ATs concordam que, no momento da entrevista psiquiátrica, a periciada não exibiu alterações psicopatológicas significativas.

O que resta evidente desse trecho do parecer é que esse afastamento preventivo em razão de possíveis patologias futuras mascara um tratamento expressamente discriminatório e reprovável por parte da Marinha. Em razão de toda a argumentação desenvolvida no tópico 1, a negativa de impedir a autora de trabalhar por eventuais doenças que possa desenvolver no futuro soa completamente descasada dos avanços legislativos, doutrinários e mesmo sociais que temos assistidos nos últimos anos em relação ao tratamento das minorias em nosso país.

Corroborando todos esses argumentos, no sentido da capacidade laboral da autora, a perícia judicial foi clara em afirmar que não há alterações pelas doenças relacionadas que impeçam a autora de retornar ao trabalho (EV56):

“Pela avaliação médica atual ao exame físico/mental e documentos médicos, não há alterações pelas doenças mencionadas que impeçam a autora de retornar ao trabalho. Realiza o tratamento hormonal, no entanto, não há efeitos colaterais que interfiram nas atividades laborativas, podendo tal tratamento ser combinado com seu trabalho. Dessa forma, considerando quadro patológico atual e profissão, concluo que está a parte autora apta para o trabalho militar e civil.”

*O transexualismo, apesar de ter descrição em CID, não considero transtorno, mas uma identificação pessoal da autora, que de forma alguma interfere no trabalho militar. Apresentou ao exame de estado mental atual quadro totalmente compatível com qualquer atividade, **sem nenhuma alteração psiquiátrica no momento.**”*

6. Da ilegalidade das licenças médicas concedidas



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Magé

Conforme já mencionado acima, a disforia de gênero nunca impediu a autora de exercer suas atividades, o que foi corroborado pela perícia judicial. O novo entendimento da OMS, que retirou o transexualismo da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas, apenas declarou fato evidente, isto é, a inexistência de impedimentos laborais em decorrência da não adequação dos transexuais aos padrões sociais relativos à gênero.

Como consequência óbvia, as licenças concedidas à autora desde outubro de 2015, quando não havia mais o quadro de entorse de tornozelo, deve serem consideradas ilegais em razão da ausência de situação incapacitante para o serviço ativo da marinha. Trata-se de caso exemplar de ato administrativo privado de motivo, visto que, inexistente a incapacidade, não pode subsistir o ato que concedeu a licença à autora.

7. Da ilegalidade da reforma da autora

Em decorrência das sucessivas licenças a que a autora foi submetida, ainda que plenamente capaz física e psicologicamente, houve a sua reforma, nos termos do que preceitua o art. 106, inciso III da Lei 6.880/80[7] (fls.511). Conforme já aduzido acima, a reforma ocorreu em momento no qual o transexualismo não era mais classificado como uma doença pela OMS. A par disso, era de conhecimento da Marinha a existência do presente feito, cujo objeto discutia justamente a incapacidade da autora para o SAM. Logo, a reforma baseou-se em licenças ilegais, ignorou a nova classificação efetivada pela OMS e, por fim, desconsiderou a existência de processo judicial ainda pendente sobre o tema.

Não há dúvida, portanto, que, considerada indevidas as licenças deferidas desde outubro de 2015, a reforma efetivada a partir de outubro de 2018 deve ser considerada ilegal da mesma forma e, como consequência, ser considerada nula.

8. Da vedação de prejuízo o autor nas suas avaliações em razão de licença por doença inexistente.

Nas informações prestadas pela União no EV 46, a mesma descreve a forma de avaliação dos militares em licença para tratamento de saúde (LTS):

“ (...) Cabe ressaltar que o militar nessa condição (LTSP) de acordo com a DGPM-313 no item 4.11, alínea 4.11.1. combinado com o item 4.10, alínea 4.10.3 terá sua avaliação gerada no módulo repetição, por meio do programa SISEAD-WEB, ou seja, será repetido o último conceito antes de entrar de LTSP até o término da mesma.

O procedimento acima descrito perdurou até o primeiro semestre de 2017, pois a partir do segundo semestre de 2017 a sistemática de avaliação para militares em LTSP (licença para tratamento de saúde própria) sofreu alteração e o militar nessa condição ficará sem avaliação até o fim da referida Licença.”

Considerada a ilegalidade das licenças, pode-se concluir pela inaplicabilidade da nova normativa à autora, a qual deverá ter considerada como sua nota de avaliação, a última concedida antes da licença.

No entanto, ainda aqui é possível verificar o tratamento discriminatório sofrido pela autora em relação às punições sofridas. Embora justificáveis[8], as penas aplicadas não foram revistas em seu pedido de reconsideração. Conforme consta do documento de fls. 373, as



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Magé

citadas punições referem-se a faltas por ter saído de bordo quando em serviço no ano de 2013 (cinco faltas, um atraso e uma saída em serviço). Em 2015 foram mais duas faltas.

Na reconsideração de parecer datada de 17 de agosto de 2016, o Capitão de Mar e Guerra, Comandante Alexandre Tito dos Santos Xavier, informa que :

“ (...) o referido militar, por ocasião das punições relacionadas ao ano de 2013, estava passando por fortes transtornos psicológicos, em virtude de agressão sofrida e ainda, devido ao agravamento do quadro de saúde de sua genitora, diagnosticada com câncer de mama, a qual veio a falecer em meados de 2014. Cabe ressaltar que o militar em tela possui atualmente sua pontuação máxima de comportamento e não mais incorreu em qualquer Contravenção Disciplinar.

3. Participo que este Comando é de parecer FAVORÁVEL ao pleito do requerente.”

Consideradas como ilegais as licenças concedidas, as quais prejudicaram a pontuação do autor e o caráter discriminatório da negativa ao pedido de justificação de suas faltas, verifico que foi indevida a negativa da sua participação no Exame de Admissão ao Curso Especial de Habilitação para Promoção a Sargento.

9. Da possibilidade de exercício da função de operador de Sonar ou outra equivalente.

Outro óbice ao pleito autoral, segundo a União, seria a impossibilidade de sua permanência no Corpo de Praças da Armada como operador de Sonar, após a cirurgia de redesignação sexual, visto que tal posto apenas pode ser ocupado por pessoas do sexo masculino. Acresce, ainda que:

“Adicionalmente, torna-se mister deixar claro que o instituto de Requalificação previsto no PCPM não se aplicaria ao mesmo, já que é uma faculdade concedida à Administração que permite o reaproveitamento da praça que, embora apto para o SAM, por força de recomendações médicas emanadas de Inspeção de Saúde fique incapaz definitivamente de exercer tarefas inerentes à sua especialidade situação distinta da verificada no caso concreto.”

Em primeiro lugar, nos quatro anos de trâmite do processo, não houve sequer uma petição da ré que indicasse qual seria a impossibilidade de a função de operador de Sonar ser exercida por uma mulher.

Na descrição das atribuições de tal função, consta o que segue:

“O Sonar (SoundNavigationandRanging) é um sensor de detecção acústica capaz de determinar a presença, distância e de alvos submersos (submarinos). Ele é um dos principais sensores de um navio de guerra e dos submarinos. Na Marinha, os militares especializados na utilização de sonares são chamados de Operadores Sonar (OS). Normalmente os OS trabalham em compartimentos chamados de Centro de Operações de Combate, em navios e submarinos, operando modernos equipamentos eletrônicos, de detecção submarina (Sistemas Sonar) e outros equipamentos auxiliares, tais como telefones submarinos, batitermógrafos, e equipamentos de comunicação. Auxiliam os oficiais na condução de tarefas operativas de detecção de alvos submarinos e Guerra Antissubmarino, em uma atividade que exige constante treinamento e dedicação. Nos submarinos os sonares são equipamentos extremamente importantes, sendo o principal sensor para a detecção de navios e submarinos. É uma especialidade eminentemente operativa que proporciona oportunidades como a de operar em forças navais multinacionais no Brasil e no exterior.[9]”



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Magé

Da leitura acima, não há menção a qualquer atividade que pareça não ser capaz de ser exercida por uma mulher ou por um transexual, antes ou depois de sua cirurgia de redesignação sexual. Ademais, como referido acima, a Marinha não justificou essa impossibilidade com nenhum argumento, seja ele plausível ou não.

A discricionariedade administrativa tem seu campo de atuação restrito aos limites constitucionais. Logo, impensável uma restrição ao exercício de atividades por mulher sem uma justificativa razoável, o que, mais uma vez indica a violação ao previsto no artigo 3º, inciso IV da Constituição Federal[10].

Ainda que, de fato, fosse demonstrada a impossibilidade de a autora exercer a função de Operador de Sonar, o que, repise-se, nunca foi demonstrado, seria possível a aplicação da Marinha do Instituto da Requalificação (Portaria 342 de 17.12.2017[11]). Como salientado, a discricionariedade administrativa apenas se justifica dentro da legalidade. Não é uma carta em branco para que o administrador atue como lhe aprouver. Portanto, na hipótese de que exista realmente a referida impossibilidade de sua atuação como OS, em decorrência de sua nova definição de gênero, mostra-se evidente a possibilidade de seu reaproveitamento em função equivalente.

Em face de todo o exposto, devem os pedidos da autora ser julgados procedentes, visto que a Marinha do Brasil deve respeito aos ditames constitucionais, notadamente o que veda qualquer tipo de discriminação. Esclarecedoras, nesse diapasão, as palavras do Ministro Marco Aurélio Melo, nos autos da ADI 4275/DF:

*“É tempo de a coletividade atentar para a insuficiência de critérios morfológicos para afirmação da identidade de gênero, considerada a dignidade da pessoa humana. **Descabe potencializar o inaceitável estranhamento relativo a situações divergentes do padrão imposto pela sociedade para marginalizar cidadãos, negando-lhes o exercício de direitos fundamentais.** A tutela estatal deve levar em conta a complexidade ínsita à psique humana, presente a pluralidade dos aspectos genésicos conformadores da consciência. **É inaceitável, no Estado Democrático de Direito, inviabilizar a alguém a escolha do caminho a ser percorrido, obstando-lhe o protagonismo, pleno e feliz, da própria jornada.** A dignidade da pessoa humana, princípio desprezado em tempos tão estranhos, deve prevalecer para assentar-se o direito do ser humano de buscar a integridade e apresentar-se à sociedade como de fato se enxerga. Solução diversa apenas reforça o estigma que conduz muitos cidadãos transgêneros à depressão, à prostituição e ao suicídio. (...)*

*Surge relevante a autonomia da vontade, na vivência desimpedida do autodescobrimento, condição de plenitude do ser humano. **É dever do Poder Público, no Estado Democrático de Direito, promover a convivência pacífica com o outro, na seara do pluralismo, sem admitir o crivo da maioria sobre escolhas exclusivamente morais, sobretudo quando decorrem de inafastáveis circunstâncias próprias à constituição somática da pessoa.** Cabe a cada qual trilhar a respectiva jornada, arcando com a responsabilidade imposta pela própria consciência, na busca pelos objetivos que se propôs a cumprir.”*

10. Condeno a União, portanto, a:

1. Anular a reforma baseada em doença inexistente;
2. Reintegrar a autora no serviço ativo, na atividade de Operadora de Sonar, desde outubro de 2015, com os consequentes efeitos financeiros decorrentes da reintegração;
3. Tornar definitiva a tutela deferida, para permitir sua identificação funcional com seu nome social;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Magé

4. Permitir que a autora vista trajes femininos, seja dispensada de corte de cabelo e possa usar maquiagem, nos termos do regulamento da Marinha;
5. Não prejudicar a autora em suas avaliações, em razão das sucessivas licenças médicas que foram deferidas à mesma desde 2015;
6. Permitir que a autora participe do próximo Exame de Admissão ao Curso Especial de Habilitação para Promoção a Sargento.

Em razão da cognição exauriente efetivada na presente decisão e do *periculum in mora* decorrente da situação de penúria financeira na qual se encontra a autora, desde a sua reforma, conforme narrado em seu depoimento, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Deverá a autora ser reintegrada no serviço ativo da Marinha na função de Operadora de Sonar, com o uso de trajes femininos, dispensa de corte de cabelo e possibilidade de uso de maquiagem. Prazo: 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos deverão ser suspensos até que ocorra o pronunciamento definitivo do STF quanto ao Tema 778.

[1] “Possibilidade de uma pessoa, considerados os direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana, ser tratada socialmente como se pertencesse a sexo diverso do qual se identifica e se apresenta publicamente.”

[2] RIOS, Roger Raupp, “ Por um Direito Democrático da Sexualidade”, in Direitos sexuais e direito de família em perspectiva queer, BORILLO, Daniel; SEFFNER, Fernando e RIOS, Rogério Raupp, editora da UFCSPA, 2018, pág. 109.

[3] BORILLO, Daniel, “Uma perspectiva crítica do Direito, do Gênero e das Sexualidades no mundo latino”, in Direitos sexuais e direito de família em perspectiva queer, BORILLO, Daniel; SEFFNER, Fernando e RIOS, Rogério Raupp, editora da UFCSPA, 2018, pág. 122.

[4] RIOS, Roger Raup, “ Por um Direito Democrático da Sexualidade”, in Direitos sexuais e direito de família em perspectiva queer, BORILLO, Daniel; SEFFNER, Fernando e RIOS, Rogério Raupp, editora da UFCSPA, 2018, pág. 101.

[5] Opinião Consultiva CIDH 24/2017: “112. Da mesma forma, é possível inferir que o direito de reconhecimento da identidade de gênero implica, necessariamente, o direito de que os dados dos registros e documentos de identidade correspondam à identidade sexual e de gênero assumida pelas pessoas transgêneros. A este respeito, os princípios de Yogyakarta impõem aos Estados a obrigação de adotar medidas legislativas, administrativas e outras que sejam necessárias para "respeitar plenamente e reconhecer legalmente o direito de cada pessoa à identidade de gênero que ela definir para si própria", assim como que "existam procedimentos mediante os quais todos os documentos de identidade emitidos pelo Estado que indicam o gênero ou sexo de uma pessoa – incluindo certidões de nascimento, passaportes, registros eleitorais e outros documentos – reflitam a identidade de gênero profunda que a pessoa define por si e para si.”



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Magé

[6]

<https://www.reciis.icict.fiocruz.br/index.php/reciis/article/download/1699/2273>

[7] Art. 106. A reforma será aplicada ao militar que: III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável;

[8] Cabe aqui referir matéria publicada no jornal “Folha de São Paulo”, no dia 04.10.2021, que menciona o grande número de punições aplicadas às patentes inferiores. Entre 2017 e o começo de 2021, por exemplo, foram aplicadas 17 mil punições por transgressões de suboficiais, sargentos, cabos, marinheiros e soldados, ou seja, mais de dez punições por dia, em média. Acesso em 04.10.2021 através do link: **Marinha aplicou 17 mil punições em praças e subalternos, mas blindou superiores nos últimos 4 anos - 03/10/2021 - Poder - Folha (uol.com.br)**

[9]

https://admin.folhadirigida.com.br/filemanager/files/concursos/aprendiz_de_marinheiro__reas.pdf

[10] Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

[11] “3.16.1 - Motivo de Transferência de Quadros e Corpos A transferência das praças é procedida na razão das necessidades do serviço, a critério da Administração Naval, e condicionada ao preenchimento dos requisitos existentes e a capacidade de a praça atender ao emprego previsto no Corpo ou Quadro destino, em função da qualificação e da proficiência demonstrada na carreira. Transferências são efetuadas ex officio ou a pedido.”

Documento eletrônico assinado por ANA CAROLINA VIEIRA DE CARVALHO, Juíza Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510006230017v4** e do código CRC **c6d2b767**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANA CAROLINA VIEIRA DE CARVALHO

Data e Hora: 4/10/2021, às 20:14:27

0182854-55.2017.4.02.5114

510006230017.V4